



Processo nº:	57.671-9/2023
Interessado:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto:	Dispõe sobre a instauração e processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Relator Nato:	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento:	7-11-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2023 – PP

Dispõe sobre a instauração e processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, c/c arts. 11, V; e 296, III, “d”, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Anexo Único da Resolução Normativa nº 16, de 19 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas reverencia as normas fundamentais do processo, como a segurança jurídica, a eficiência e a efetividade do processo e de suas decisões, entre outras;

CONSIDERANDO o elevado número de processos que tramitam no Tribunal de Contas e que envolvem controvérsia sobre a mesma questão de direito, e que possíveis decisões divergentes podem causar ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o incidente de resolução de demandas repetitivas, estabelecido nos arts. 976 a 987 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – CPC, é um procedimento amplamente disseminado no Poder Judiciário e utilizado em vários Tribunais de Contas de outras unidades da federação;

CONSIDERANDO que o julgamento dos processos repetitivos foi instituído no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, em vigor desde 1º de agosto de 2023; e



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar todo o processamento desde a instauração, o julgamento e os efeitos do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, conforme previsto no art. 315-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Regular os procedimentos concernentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em consonância com dispositivos constitucionais, legais e regimentais.

Art. 2º Quando houver multiplicidade de processos em que se discute uma mesma questão de direito, o relator selecionará um ou alguns deles, que estejam sob sua relatoria e bem representem a controvérsia, para serem o caso-piloto do IRDR.

§ 1º Considera-se caso-piloto o processo motivador da instauração do IRDR e demonstrativo da controvérsia disseminada.

§ 2º A instauração e o julgamento, bem como seus resultados, serão objeto de ampla divulgação e publicidade no Tribunal por meio de seu sítio eletrônico.

§ 3º O Tribunal poderá utilizar sistema digital específico para sistematizar e promover a publicidade e comunicação aos jurisdicionados sobre as informações jurídicas do incidente.

Art. 3º A sistemática de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR abrange as seguintes fases:

- I - seleção do caso-piloto e pedido de instauração do incidente;
- II - juízo de admissibilidade do incidente;
- III - juízo meritório da questão controvertida representada pelo caso-piloto;
- IV - julgamento pelo Plenário.

§ 1º Cabe ao relator suscitante a seleção do caso-piloto e a respectiva formulação do pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

§ 2º O juízo de admissibilidade do IRDR será relatado pelo Presidente do Tribunal e sua deliberação caberá ao Plenário.

§ 3º O juízo meritório da questão controvertida será instruído pelo relator suscitante do caso-piloto e encaminhado ao Plenário para decisão final.



§ 4º Exige-se quórum qualificado para instalação e deliberação nas sessões que tenham por objeto o julgamento de processos repetitivos, nos termos dos § 2º do art. 56 e *caput* do art. 57, da Lei Complementar nº 752/2022.

Art. 4º São legitimados a propor a seleção do caso-piloto e o julgamento de IRDR ao relator, além dos legitimados previstos no art. 78 da Lei Complementar nº 752/2022, o Procurador-Geral de Contas e o representante da unidade de controle externo.

Art. 5º Na decisão de seleção do caso-piloto para IRDR, o relator:

I - identificará, com precisão:

a) a questão a ser submetida a julgamento;

b) as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão;

II - apresentará lista com os fundamentos normativos e os argumentos jurídicos sobre a questão jurídica apresentados até então;

III - determinará a suspensão do trâmite dos demais processos de sua relatoria em que se discute a questão repetitiva.

Art. 6º Após a decisão de seleção do caso-piloto, o relator enviará pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será instruído com a decisão de seleção do caso-piloto e demais documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Recebido o pedido de instauração de IRDR, o Presidente dará conhecimento aos demais Conselheiros e solicitará, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito da existência ou não de processos em suas relatorias sobre a mesma questão de direito, com a finalidade de se averiguar a pluralidade de demandas.

§ 1º Após o recebimento das informações junto aos Conselheiros, o Presidente solicitará emissão de parecer do Ministério Público de Contas, no prazo de 9 (nove) dias, acerca da admissibilidade do referido incidente.



§ 2º Com a manifestação do Ministério Público de Contas, o Presidente encaminhará o pedido de instauração do IRDR, juntamente com as informações prestadas pelos Conselheiros, para deliberação do Plenário.

Art. 8º O Plenário procederá ao juízo de admissibilidade do IRDR, considerando a presença dos pressupostos exigidos pelo *caput* do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Caso admitido, o Presidente determinará a suspensão dos processos pendentes identificados com causas semelhantes, com a devida comunicação às partes e seus procuradores, e devolverá o caso-piloto ao relator, a quem caberá sua instrução.

§ 2º Na hipótese de negativa da admissibilidade do IRDR, o pedido será arquivado.

Art. 9º A inadmissão do IRDR por ausência de qualquer requisito não impede que, uma vez satisfeito, seja ele novamente suscitado.

Parágrafo único. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame e o julgamento de mérito do incidente.

Art. 10 Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator do caso-piloto do IRDR:

I - organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, estabelecer calendário e determinar a realização de audiência ou consulta pública que possam contribuir para a solução da questão de direito repetitiva;

II - poderá requisitar informações a órgãos, unidades internas e externas e a demais interessados com interesse na controvérsia que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - caso a questão seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do processo, prestando informações;

IV - poderá, por meio de decisão irrecorrível, deliberar sobre a participação da figura do *amicus curiae*;

V - fará constar da instrução, de forma destacada e no que couber, as informações relacionadas no parágrafo único do art. 13 desta Resolução, para fins de exatidão do Acórdão da decisão final, bem como a proposta de tese jurídica a ser fixada pelo Plenário;



VI - intimará o Ministério Público de Contas para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o juízo meritório da questão controvertida em sede de IRDR.

Art. 11. O relator originário de processo suspenso pela admissibilidade de IRDR:

I - decidirá, durante a suspensão, sobre eventual pedido de tutela de urgência;

II - julgará pedido de desafetação/análise de distinção entre o caso concreto e o caso-piloto;

Parágrafo único. Durante o período de suspensão do processo, o pedido de tutela de urgência será dirigido à relatoria na qual este se encontra.

Art. 12. Concluída a instrução do incidente tratado no caso-piloto, o relator encaminhará ao Presidente do Tribunal para inclusão na pauta de julgamento pelo Plenário.

Parágrafo único. O caso-piloto e os processos repetitivos que estejam aptos a julgamento integrarão a pauta da mesma sessão.

Art. 13. No julgamento do IRDR, será observado o rito ordinário praticado pelo órgão colegiado na deliberação do processo, nos termos regimentais e normativos.

Parágrafo único. São elementos essenciais do Acórdão que julgar o incidente tratado no caso-piloto:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso-piloto com a suma das postulações e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - a lista com todos os fundamentos normativos e argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV - a análise de todos os fundamentos normativos e argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI - a enunciação da tese jurídica;

VII - a fundamentação para a solução do caso;

VIII - o dispositivo, em que o Tribunal de Contas resolverá o caso-piloto.



Art. 14. Ao julgar o caso-piloto, o Plenário fixará a tese jurídica, que será aplicada imediatamente a todos os processos repetitivos pendentes, e será precedente obrigatório para casos futuros semelhantes que versem sobre idêntica questão de direito.

Parágrafo único. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do IRDR, o registro eletrônico das teses jurídicas do Tribunal conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 15. Do julgamento do mérito do IRDR tratado no caso-piloto caberá recurso, inclusive interposto pelo *amicus curiae*, nos termos dos incisos I e III do art. 66 e § 3º do art. 36 da Lei Complementar nº 752/2022, e pedido de revisão de tese jurídica de IRDR, nos termos do art. 17 desta Resolução.

§ 1º As partes, seus procuradores e o *amicus curiae*, quando houver, serão comunicados da decisão do julgamento do incidente.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado aos órgãos, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese jurídica fixada.

Art. 16. Caso verificado que a tese jurídica se amolda ao processo em curso, e não sendo o caso de distinção, poderá o relator aplicar o entendimento fixado no IRDR em sede de julgamento singular.

Parágrafo único. Da referida decisão, caberá agravo interno ao Plenário com base na distinção ou superação da tese, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 17. A revisão da tese jurídica fixada no IRDR deverá observar as regras estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752/2022, será distribuída por sorteio entre os Conselheiros Relatores, nos termos do art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e decidida pelo Plenário.

§ 1º São legitimados a propor a revisão da tese jurídica de IRDR os Conselheiros, os mencionados no art. 4º desta Resolução, as Comissões Permanentes e as partes, sempre de forma fundamentada e observando os requisitos essenciais ao pedido.

§ 2º Caso verificada a necessidade de rediscussão da tese jurídica fixada, sua revisão ou revogação pode se dar incidentalmente por acórdão do Plenário em qualquer processo que tramite no órgão, desde que de forma fundamentada.



§ 3º A decisão que revoga a tese jurídica fixada não implica, automaticamente, em criação de nova tese, sendo indispensável a observância dos requisitos e o seguimento dos trâmites estabelecidos para a instauração de novo incidente.

§ 4º A revisão da tese jurídica fixada no IRDR observará, no que couber, os procedimentos e trâmites da revisão de teses prejudgadas do Tribunal, conforme regimento interno e demais normativos.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 19. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, por videoconferência, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 7 de novembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas